



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica  
Para: Divisão de Licitação

Pregão Presencial - nº 015/2016

Assunto: Recurso a decisão de julgamento de credenciamento pela pregoeira

**Parecer Jurídico**

Foi aberta sessão de licitação em data de 18 de abril de 2016 as 8:30 horas conforme ata nº 22/2016 onde consignou que várias empresas compareceram para participar do certame. A Pregoeira justifica sua decisão sob a situação de que a comissão de licitação optou por aceitar a participação de todas as empresas que credenciou, até por ocasião de evitar recursos sobre a decisão de manter participação de empresas da região. Diante de tal situação as empresas: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Eireli-EPP, UBMED Produtos Médicos e Hospitalares e Confiança Comercial Cirúrgica Eireli-ME manifestaram intenção de recurso, ainda sob a alegação de que o edital não foi impugnado no prazo estabelecido no item 2.

Recebido em data de 20 de abril de 2016 pela Divisão Licitação, interposição de Recurso a decisão supra mencionada, pela empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Eireli-EPP, já qualificada anteriormente em sua peça recursal; com encaminhamento para este Departamento Jurídico para análise e parecer.

**Da (In)Tempestividade**

O recurso ora apresentado é tempestivo, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para recurso, qual seja, de 3 (três) dias (art. 4º, inciso XVIII, Lei 10.520/2002).

Cumprir lembrar que a lei 10.520/2002 em seu artigo 9º expressa que "*aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas contidas na lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*".

**Dos Argumentos da Recorrente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

O Recorrente alega que a decisão da pregoeira está equivocada eis que as demais empresas não atendem as condições para participação do certame como expressamente previsto no edital. Isto tudo previsto nos itens 3.1, 3.5, 3.5.1, 3.6, 3.6.1 e 3.6.2.

Irresigna-se em razão de que o edital previu a participação exclusiva de MEs e EPPs para a região centro ocidental paranaense, também denominada COMCAM.

Fundamenta que qualquer outra empresa poderia ter impugnado o edital no prazo legal e não o fez, decaindo do direito. Alega ainda que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital eis que se encontra vinculada, sob pena de nulidade absoluta. Requer sejam consideradas inaptas as empresas para participar do certame que não estejam sediadas em municípios que integram a Região Centro Ocidental Paranaense.

As demais empresas foram informadas por "e-mail" sobre as razões e duas empresas interpuseram contra-razões ao recurso. Sendo elas: Bio Lógica Distribuidora Eireli (Cambé-PR) e MMHMED Comércio de Produtos Hospitalares (Maringá-PR).

No contexto alegaram que não pode haver restrição eis que a limitação de empresas somente da região, restringe a participação das demais empresas. Que há o Acórdão 400/2016 do TCU que trata sobre a aplicação do artigo 48 da LC 147/2014 implicaria em restrições a competitividade. Que a participação estrita de empresas da região da COMCAM configura violação de princípios como isonomia e livre concorrência.

Comentam que a pregoeira permitiu o credenciamento de todas as empresas presentes para o recebimento dos envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, inclusive daqueles não situados na regional mencionada no edital. Não se pode limitar a participação e fundamentam que há razões para interposição de mandado de segurança. Requerem por fim a manutenção da decisão da pregoeira para que as empresas possam participar do certame.

É o breve relatório.

#### **Para Decisão**

Quanto à alegação concernente à exclusividade, da presente licitação, para as empresas consideradas micro e de pequeno porte, importante verificarmos que a Carta Magna prevê expressamente o tratamento diferenciado para estas empresas, conforme ensinamento do art. 179 da CF/88, que leciona:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Ainda, o legislador objetivando conceder tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, promoveu o advento da Lei Complementar nº. 147/2014 datada de 07 de agosto de 2014, que alterou o art. 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 que assevera o seguinte:

*“Art. 48 – Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I – **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**”*

Quanto ao princípio da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr diz que *“o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.”*

O professor Diógenes Gasparini manifesta-se no sentido da constitucionalidade do tratamento diferenciado e favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que a discriminação instituída pelos artigos 42 a 49 da LC 123/2006 foi editada em atenção aos artigos 170, inciso IX, e 179, ambos da Constituição Federal. Segundo ele, como são diferentes nos seus mais variados aspectos, podem ser tratadas de forma diferenciada. Daí dizer-se que, mesmo em termos licitatórios, não há ofensa ao princípio da igualdade. Conclui ele no sentido de que esse princípio, ao contrário do que parece, dá sustentação constitucional ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Enfim, quanto a sua constitucionalidade o entendimento da doutrina e jurisprudência encontra-se pacificado e não há o que discutir. A LC 123/2006 não fere nenhum princípio constitucional.

Conforme já exposto, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Cabe salientar que o edital quando confeccionado foi enviado para este Departamento Jurídico que emitiu parecer pela sua legalidade e quando da impugnação foi revisto com sugestão deste departamento para melhor definir a região, eis que o edital anterior tratava de região por quilometragem, sendo que o Município de Araruna é integrante da regional da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – PR e que a COMCAM está disposta como regional segundo critérios do Governo do Estado do Paraná, sendo considerada como região 02 conforme mapa com base no ITCG (2010) com base ainda na legislação Estadual, Lei nº 15.825/2008, onde se denota que Araruna faz parte da Regional Centro-Occidental, onde há 25 (vinte e cinco) municípios.

Portanto, o edital em suas cláusulas contempla a legislação em vigor, respeitando-a conforme entendimento doutrinário já esposado.

Diante das legislações supranarradas, e verificando o edital atinente ao Processo Licitatório em questão, a Estimativa de Custos referenciada e encaminhada é no valor que cada item tenha até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, observando o valor da contratação almejada por esta Administração em conjunto com as determinações legais já mencionadas, obriga-se que a licitação, neste caso, seja exclusivamente destinada às empresas consideradas como microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº. 11.488, de 2007; eis que como demonstrado em ata, compareceram três empresas da região que se encaixam no enquadramento legal.

### **Conclusão**

Face ao Exposto, opina, que o recurso seja recebido bem como as contra razões a ele interpostas, e ao final seja julgado procedente as razões de recurso para manter o



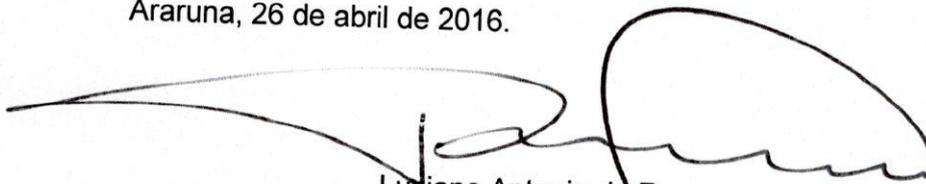
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

cumprimento ao edital e a legislação a que ele se submete para seguir o prosseguimento licitatório, uma vez que demonstrada em ata que houve participação mínima de três empresas da região que se encaixam na preferência e tratamento diferenciado conforme dispõe a lei.

Deste modo, entendo que a Comissão<sup>1</sup> de licitação deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar o recurso, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93; **(a) se Procedente o recurso no seu mérito**, manter e cumprir as regras do edital para seguimento da licitação; **(b) se Improcedente o recurso**, por entendimento da comissão de licitação acompanhado de fundamentação para o caso, manter a decisão ora atacada para continuar o certame; e após intimar os interessados sobre a decisão para continuação da licitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 26 de abril de 2016.



Luciano Antonio da Rosa  
Advogado – OAB/PR 47.696  
Portaria nº 016/2010

<sup>1</sup> Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.